



Parecer da Ordem dos Advogados

Projeto de Lei nº 458/XV/1ª

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em apreço, que pretende alterar o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro.

2. A alteração proposta incide sobre o disposto no nº 2 do artigo 15.º do referido diploma, cuja atual redação estipula que *“as partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.”*

3. Pretende o presente Projeto de Lei que a citada norma passe a conter a seguinte redação: *“as partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça que tenham sido condenadas em custas, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.”*

4. Na sua exposição de motivos, na parte que para aqui releva, o Grupo Parlamentar fundamenta o seu Projeto de Lei do seguinte modo:

“Porém, em certos casos, as partes ficam dispensadas desse pagamento inicial. Com efeito, dispõe o artigo 15º do Decreto-Lei N.º 34/2008, de 26 de Fevereiro que ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça o Estado, o demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respetivo valor seja igual ou



superior a 20 UC, as partes nas ações sobre o estado das pessoas e as partes nos processos de jurisdição de menores.

Significa que, nestes casos, as partes, não tendo procedido ao pagamento prévio da taxa de justiça, são notificadas para proceder a esse pagamento no final do processo, com a sentença final que decida da causa principal.

Sucedem que o nº 3 do referido artigo 15º prescreve que "as partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias".

Quer isto dizer que, nestes casos, não obstante já existir uma decisão da causa, a parte vencedora é obrigada a proceder ao pagamento da taxa de justiça, tendo de seguida que as solicitar à parte vencida.

Paradigmático desta incoerência legislativa é o caso dos processos crime em que foi deduzido contra o arguido um pedido cível. Com efeito, tendo o arguido contestado o pedido de indemnização civil e vindo a ser absolvido do crime por que vinha acusado, vê-se confrontado com o pagamento de custas, muitas vezes elevadíssimas, sem que perceba o porquê. É que, neste caso, o arguido foi absolvido, não deu início à causa, e ainda assim tem que adiantar os valores relativos à taxa de justiça de um processo que não quis e sobre o qual não tem qualquer responsabilidade, sendo que muitas das vezes nem tem meios económicos para pagar.

O mesmo se passa com os processos de jurisdição de menores ou os processos sobre o estado das pessoas, como os divórcios sem o consentimento do outro cônjuge, colocando dificuldades acrescidas em processos já de si complexos. Parece evidente que, tendo já sido apurado o responsável na sentença, não faz sentido não ser este a pagar as taxas de justiça devidas pelo processo e pelas quais é responsável."



5. Posto isto, entendemos que a alteração preconizada afigura-se acertada e justa. Com efeito, o atual regime em vigor cria um injustificado encargo para a parte que, tendo ganho de causa e, como tal, não sendo responsável pelo pagamento de custas, se veja obrigada a ter de, primeiro, suportar o pagamento da taxa de justiça para, posteriormente, ter que solicitar o seu reembolso a título de custas de parte. Concordamos, portanto, que esta exigência carece de qualquer sentido.

Ademais e mantendo-se este regime, a parte vencedora corre o risco de ter de suportar o encargo de proceder ao pagamento da taxa de justiça e posteriormente exigir o pagamento das custas de parte à parte vencida, que poderá não cumprir, obrigando a parte vencedora a recorrer aos meios coercivos para cobrar os valores que lhe são devidos.

Ora, como facilmente se conclui, esta solução propicia que sejam propostas execuções, que poderão ser evitadas com a alteração ora proposta.

6. Destarte, de modo a acautelar uma boa interpretação normativa, entendemos que esta matéria merecerá uma alteração também no artigo 30.º do Regulamento das Custas, no sentido de prever de forma explícita que na Conta a apresentar à parte vencida estará discriminada a quantia objecto de dispensa de pagamento prévio.

7. Por seu turno, o artigo 3.º do Projeto Lei prevê que o diploma a aprovar entre em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à data da aprovação.

Porém, neste ponto temos de discordar, na medida em que, mostrando-se a alteração proposta acertada e justa, consideramos que deverá entrar em vigor no dia a seguir à sua publicação, prevendo-se que o impacto orçamental seja irrelevante.

Por outro lado, o Projeto de Lei não contém uma norma transitória, o que nos merece reparo por entendermos ser adequado, para melhor interpretação e aplicação, estipular um regime transitório, desde logo que estipule se o diploma a aprovar se aplicará apenas aos processos a iniciar ou se aplicará aos processos pendentes e, neste caso, em que fase processual.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto Lei em apreço, com as alterações supra referidas.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 16 de Janeiro de 2023.

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses